

SEC	3644	FORQUILHA - ENTR. PA-150XPA-256XPA-475	B	6,53
SEC	3635	FORQUILHA - VILA DOS PALMARES	B	7,53
SEC	3636	FORQUILHA - TAILÂNDIA	B	14,57
SEC	3645	URUCURÉ - ENTR. PA-150XPA-256XPA-475	B	3,57
SEC	3637	URUCURÉ - VILA DOS PALMARES	B	4,58
SEC	3638	URUCURÉ - TAILÂNDIA	B	11,62
VIACAO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA				
LINHA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PARAGOMINAS			
VD	6610	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PARAGOMINAS	B	69,25
SEC	0944	PARAGOMINAS - MARABÁ	B	48,51
SEC	0946	PARAGOMINAS - RONDON DO PARÁ	B	31,66
SEC	0954	PARAGOMINAS - DOM ELISEU	B	20,73
SEC	0956	PARAGOMINAS - ULIANÓPOLIS	B	13,07
SEC	0974	DOM ELISEU - MARABÁ	B	27,65
SEC	0979	DOM ELISEU - RONDON DO PARÁ	B	10,80
SEC	0987	DOM ELISEU - ULIANÓPOLIS	B	7,66
SEC	3219	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	B	13,82
SEC	3450	PARAGOMINAS - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	B	55,30
SEC	3451	ULIANÓPOLIS - RONDON DO PARÁ	B	18,59
SEC	3452	ULIANÓPOLIS - MARABÁ	B	35,44
SEC	3453	ULIANÓPOLIS - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	B	42,36
SEC	3454	ULIANÓPOLIS - SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	B	56,18
SEC	3455	DOM ELISEU - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	B	34,43
SEC	3456	DOM ELISEU - SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	B	48,38
SEC	3457	RONDON DO PARÁ - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	B	23,75
SEC	3458	RONDON DO PARÁ - SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	B	37,57
VIACAO TUCURUI LTDA				
LINHA	TUCURUI - BREU BRANCO			
VD	6608	TUCURUI - BREU BRANCO	B	3,79

RESOLUÇÃO Nº 003/2012, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012
O Diretor Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do estado do Pará– ARCON-PA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, e; Considerando que a Resolução CONERC Nº 001/2012, de 17 de dezembro de 2012, do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, publicada no DOE nº 32302, de 19/12/2012, a qual fixou o percentual de 19,06% (dezenove inteiros e seis centésimos percentuais), referente a reajuste tarifário do período de Janeiro/2010 a Novembro/2012, sobre os valores atuais das tarifas de embarque dos terminais Rodoviários do Estado do Pará administrados pela SINART; Considerando que o art. 2º da Resolução Nº 001/2012-CONERC, determina que a Diretoria da ARCON adote todos os procedimentos necessários para implementação dos novos valores das tarifas nas condições fixadas; **RESOLVE:** Art. 1º - Estabelecer, de acordo com os termos da Resolução CONERC Nº 001/2012, de 17 de dezembro de 2012, e na forma do anexo desta Resolução, as tabelas discriminando os novos valores das tarifas de embarque dos terminais rodoviários administrados pela SINART, as quais entrarão em vigor na forma do artigo 5º da Lei nº 5.922/95, 3 (três) dias após a publicação desta resolução no Diário Oficial do Estado. Art. 2º - Para fins de divulgação dos novos valores junto aos usuários dos serviços, a SINART fica obrigada a afixar a nova tabela das tarifas de embarque em local visível nos terminais rodoviários, a partir do dia 2 de janeiro de 2013. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **ANTONIO BENTES DE FIGUEIREDO NETO**, Diretor-Geral.

TABELA DAS TAXAS DE EMBARQUE DA SINART

SERVIÇOS	DISCRIMINAÇÃO	TARIFA DE EMBARQUE (R\$)
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL CONVENCIONAL	Transporte convencional intermunicipal de curta distância – trechos iguais ou inferiores a 100 km's	R\$ 0,57
	Transporte intermunicipal convencional de média distância – trechos superiores a 100 km's e iguais ou inferiores a 200 km's	R\$ 1,33
	Transporte intermunicipal convencional de longa distância – trechos superiores a 200 km's	R\$ 1,60
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL COMPLEMENTAR	Transporte complementar intermunicipal de trechos iguais ou inferiores a 100 km's	R\$ 0,57
	Transporte intermunicipal complementar de trechos superiores a 100 km's e iguais ou inferiores a 200 km's	R\$ 1,33
	Transporte intermunicipal complementar de trechos superiores a 200 km's e iguais ou inferiores a 250 km's	R\$ 1,60
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL ALTERNATIVO	Transporte alternativo intermunicipal de curta distância – trechos iguais ou inferiores a 100 km's	R\$ 0,19
	Transporte alternativo intermunicipal de média distância – trechos superiores a 100 km's e até 250 km's	R\$ 0,55
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL	Transporte interestadual	R\$ 2,56

(*) Tarifa calculada considerando o percentual de reajuste de 19,06%., conforme Resolução CONERC nº 1/12, publicada no D.O.E nº 32302 de 18.12.2012.

RESOLUÇÃO ARCON Nº 004/ 2012, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON-PA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e; Considerando que a Resolução CONERC – Nº 01/2012, de 17 de dezembro de 2012, do Conselho Estadual

de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, fixou em 19,06% (dezenove inteiros e seis centésimos percentuais) o percentual a título de antecipação de revisão do Contrato de Concessão ARCON 01/2000, referente ao período de Janeiro/2010 a Novembro/2012, para atualização das tarifas do serviço de transporte hidroviário na linha Belém-Camará.Considerando que o art. 2º da Resolução CONERC Nº 01/2012 determina que a ARCON adote os procedimentos necessários para a atualização da tarifa nas condições estabelecidas. **RESOLVE:** Art. 1º - Estabelecer, na forma do ANEXO I, a tabela especificando o novo valor da tarifa a serem cobrada pelas empresas RODOFLUVIAL BANAV LTDA e ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA, na exploração do serviço de transporte hidroviário na linha hidroviária Belém-Camará, as quais entrarão em vigor na forma do artigo 5º da Lei nº 5.922/95, 3 (três) dias após a publicação desta resolução no Diário Oficial do Estado. Art. 2º - Para fins de divulgação do novo valor junto aos usuários dos serviços, as empresas RODOFLUVIAL BANAV LTDA e ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA. ficam obrigadas a afixar a nova tabela de preços em local visível, nos postos de venda dos bilhetes de passagens e no interior dos equipamentos vinculados aos serviços em referência, no dia 2 de janeiro 2013. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. **ANTONIO BENTES DE FIGUEIREDO NETO**, Diretor Geral.

ANEXO I

EMPRESAS	LINHA	VALOR R\$
ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA E RODOFLUVIAL BANAV LTA	BELÉM (Armazém 10) – SALVATERRA (Camará)	R\$ 18,92

RESOLUÇÃO ARCON Nº 005/ 2012, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e; Considerando que a Resolução CONERC – Nº 01/2012, de 17 de dezembro de 2012, do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, fixou em 19,06% (dezenove inteiros e seis centésimos percentuais) o percentual a título de antecipação de revisão do Contrato de Concessão ARCON 01/2000, referente ao período de Janeiro/2010 a Novembro/2012, para atualização das tarifas do serviço de transporte hidroviário por *ferry-boat* na linha Icoaraci-Camará e travessias hidroviárias, por balsa, Soure-Salvaterra e Salvaterra-Cachoeira do Arari;Considerando que o art. 2º da Resolução CONERC Nº 01/2012 determina que a ARCON adote os procedimentos necessários para a atualização das tarifas nas condições estabelecidas. **RESOLVE:** Art. 1º - Estabelecer, na forma do ANEXOS I, II, III, as tabelas especificando os novos valores das tarifas a serem cobradas pela empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA, na exploração do serviço de transporte hidroviário por ferry-boat na linha hidroviária Icoaraci-Camará e travessias hidroviárias por balsa, Soure-Salvaterra e Salvaterra-Cachoeira do Arari, as quais entrarão em vigor na forma do artigo 5º da Lei nº 5.922/95, 3 (três) dias após a publicação desta resolução no Diário Oficial do Estado. Art. 2º - Para fins de divulgação dos novos valores junto aos usuários dos serviços, a empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA. fica obrigada a afixar as novas tabelas de preços em local visível, nos postos de venda dos bilhetes de passagens e no interior dos equipamentos vinculados aos serviços em referência, no dia 2 de janeiro de 2013. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. **ANTONIO BENTES DE FIGUEIREDO NETO**, Diretor Geral.

ANEXO I

TRANSPORTE PÚBLICO HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
TABELA DE TARIFAS - NAVEGAÇÃO DE LINHA ICOARACI - CAMARÁ
ANTECIPAÇÃO DE REVISÃO TARIFÁRIA -19,06%
BASE: RESOLUÇÃO ARCON Nº 01 DE 19/01/2005

Classe	Discriminação	Vazio	Carga	Carga Perigosa
		Tarifa	Tarifa	Tarifa
I - Veículo de Carga	Carreta Convencional	471,40	612,90	684,07
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (Até 19,80m), Exp: Romeu & Julieta e Bi-trem	505,73	657,28	733,47
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (de 19,80 até 30m), Exp: Tri-trem, Treminhão e Rodotrem	658,96	856,56	955,36
	Caminhão truck longo	267,94	348,32	388,51
	Caminhão truck	234,44	304,78	339,94
	Caminhão toco	205,98	267,94	298,92
	Caminhão 3/4	144,85	188,39	210,16
	Combinação de Transporte de Veículo - CTV (Cegonhaeira)	594,48	772,83	861,58
	Pula-pula pequeno	53,59	-	-
	Pula-pula grande	83,73	-	-
II - Tratores e Máquinas de Terraplenagem	Trator D-4	104,66	-	-
	Trator D-5 e D-6	135,64	-	-
	Trator D-7 e D-8	204,30	-	-
	Trator D-9 e D-10	241,14	-	-
	Motoniveladora	264,59	-	-
	Pá mecânica pequena(mini pá carregadeira)	67,82	-	-
	Pá mecânica grande (pá carregadeira)	190,90	-	-
	Pé de carneiro e rolo compactador	97,96	-	-
	Mini-escavadeira	85,40	-	-
	Escavadeira / Retro-escavadeira	247,84	-	-
III - Automóvel	Moto Scraper	435,40	-	-
IV - Utilitários				
V - Transp. Coletivo				
VI - Demais Categorias				

III - Automóvel	Automóvel grande	112,20	-	-
	Automóvel médio	97,96	-	-
	Automóvel pequeno (veículo-tipo) - [VT]	83,73	-	-
IV - Utilitários	Utilitário grande	144,02	-	-
	Utilitário médio	117,22	-	-
	Utilitário pequeno	95,45	-	-
V - Transp. Coletivo	Ônibus rodoviário	268,77	-	-
	Ônibus urbano	292,22	-	-
	Microônibus	162,44	-	-
VI - Demais Categorias	Motocicleta	30,14	-	-
	Animal	26,79	-	-
	Bicicleta	25,96	-	-
	Passageiro Classe Econômica	15,93	-	-
	Passageiro Classe Turística	21,69	-	-

Obs.: O passageiro condutor do veículo está dispensado do pagamento da tarifa da classe econômica e, quando no uso da classe executiva, deverá pagar a diferença entre as tarifas.

ANEXO II

TRANSPORTE PÚBLICO HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
TABELA DE TARIFAS - TRAVESSIA SALVATERRA / SOURE
ANTECIPAÇÃO DE REVISÃO TARIFÁRIA -19,06%
BASE: RESOLUÇÃO ARCON Nº 01 DE 19/01/2005

Classe	Discriminação	Vazio	Carga	Carga Perigosa
		Tarifa	Tarifa	Tarifa
I - Veículo de Carga	Carreta Convencional	64,29	83,59	93,30
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (Até 19,80m), Exp: Romeu & Julieta e Bi-trem	68,98	89,65	100,04
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (de 19,80 até 30m), Exp: Tri-trem, Treminhão e Rodotrem	89,88	116,83	130,30
	Caminhão truck longo	36,54	47,51	52,99
	Caminhão truck	31,98	41,57	46,37
	Caminhão toco	28,09	36,54	40,77
	Caminhão 3/4	19,76	25,70	28,66
	Combinação de Transporte de Veículo - CTV (Cegonhaeira)	81,08	105,41	117,51
II - Tratores e Máquinas de Terraplenagem	Pula-pula pequeno	7,31	-	-
	Pula-pula grande	11,42	-	-
	Trator D-4	14,28	-	-
	Trator D-5 e D-6	18,50	-	-
	Trator D-7 e D-8	27,86	-	-
	Trator D-9 e D-10	32,89	-	-
	Motoniveladora	36,09	-	-
	Pá mecânica pequena(mini pá carregadeira)	9,25	-	-
	Pá mecânica grande (pá carregadeira)	26,04	-	-
	Pé de carneiro e rolo compactador	13,36	-	-
III - Automóvel	Mini-escavadeira	11,65	-	-
	Escavadeira / Retro-escavadeira	33,80	-	-
	Moto Scraper	59,38	-	-
IV - Utilitários	Automóvel grande	15,30	-	-
	Automóvel médio	13,36	-	-
	Automóvel pequeno (veículo-tipo) - [VT]	11,42	-	-
V - Transp. Coletivo	Utilitário grande	19,64	-	-
	Utilitário médio	15,99	-	-
	Utilitário pequeno	13,02	-	-
VI - Demais Categorias				
VII - Demais Categorias	Ônibus rodoviário	36,66	-	-
	Ônibus urbano	39,86	-	-
	Microônibus	22,15	-	-
VIII - Demais Categorias	Motocicleta	4,11	-	-
	Animal	3,65	-	-
	Bicicleta	3,54	-	-
	Passageiro avulso	-	-	-

Nota: O passageiro avulso está dispensado do pagamento de tarifa até ulterior deliberação.